#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0021689-37.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Astrid Muschenborn

Requerido: Fábio Leme Nunes da Silva e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Em 23/05/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São

Carlos.

Nº de Ordem: 2218/12

#### **VISTOS**

ASTRID MUSCHENBORN ajuizou Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de FÁBIO LEME NUNES DA SILVA, CIRENE GREGORIO DUTRA DA SILVA E WALDEMAR FERNANDES JUNIOR todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial a requerente foi vítima de um acidente, causado pelos réus Cirene e Fábio; ao sair com seu veículo de um estacionamento, Cirene veio a interceptar a frente da motocicleta do corréu Fábio, que se encontrava em velocidade incompatível, sem licenciamento e o condutor com sua carteira de habilitação vencida; como dono do ciclomotor, Waldemar é responsável também pelo sinistro. Pediu a procedência da ação, bem como a condenação solidária dos requeridos ao pagamento dos danos materiais causados e à indenização a título de danos morais.

Juntou documentos às fls. 21/79.

A conciliação, restou infrutífera. Na ocasião, os corréus Waldemar e Fábio, apresentaram contestação oral contestando genericamente o pleito de indenização material e sustentando que não houve por parte da requerente a comprovação do dano moral, já que aquela não tem nenhuma sequela que a impeça de exercer suas atividades normais.

A corré Cirene é revel.

Pelo despacho de fls.130, as partes foram instadas a produzir provas, a requerente não se manifestou e os requeridos Fábio e Waldemar, requereram o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas em momento inoportuno, o que foi indeferido pelo despacho de fls.162.

Pelo despacho de fls. 162, foi determinado o desentranhamento da contestação da corré Cirene, que foi apresentada fora do prazo.

A autora apresentou suas alegações finais a fls.168/169 e a corré Cirene a fls.171/174.

## É o relatório.

#### Decido.

A correquerida Cirene é revel, devendo ser aplicado em relação a ela o art. 319, do CPC; diante do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, principalmente sua responsabilidade solidária na linha de desdobramento causal e nos danos experimentados pela autora.

Outrossim, restou incontroverso – pois não contestado pelos correqueridos Fábio e Waldemar - que o motociclo TITAN, placa ECZ 4602, de propriedade do correquerido Waldemar e dirigido pelo correquerido Fábio, chocou-se com o veículo de placa DKQ 9712 de Cirene e acabou colidindo com o veículo VW/Gol, placa

BEX 1012, e o corpo da autora, que caminhava pela calçada.

Como não há defesa específica sobre a responsabilidade concorrente que foi imputada aos réus, é de rigor que sejam eles condenados solidariamente.

Fábio e Cirene respondem como causadores diretos e Waldemar como dono da coisa inanimada, mais especificamente do ciclomotor HONDA CG 140 – TITAN, ano 2008, placa ECZ 4602, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Reconhecida a responsabilidade dos demandados resta ao Juízo analisar a pertinência dos valores cobrados na inicial.

Os danos morais sofridos pela autora decorrem do próprio acidente, do tratamento a que se submeteu para reverter os graves ferimentos e das cicatrizes experimentadas por ela e demonstradas nas fotos de fls. 23/24.

Nesse diapasão:

Ementa: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização. Dano moral. Prejuízo imaterial "in re ipsa". O sobressalto experimentado em acidente de trânsito, notadamente por motociclista, e os ferimentos sofridos, cirurgias, cicatriz, constituem eventos que, por óbvio, são capazes de desencadear no espírito do homem médio sentimentos que traduzem a existência de verdadeiro abalo moral suscetível de reparação. Dano moral e estético bem fixado. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP, Apelação 9275793-27.2008.8.26.0000, Rel. César Lacerda, DJ 01/03/2011)

A reparação, em casos como o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: *admonitória*, para que a prática do ato negligente não se repita e *compensatória*, trazendo a vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentadas.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Considerando as circunstâncias do caso, principalmente a dimensão dos ferimentos identificados em relatório médico e nas fotos de fls. 29/40 e que os requeridos em nada contribuíram para minorar o sofrimento da postulante, fixo a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A autora faz jus ainda: 1°) ao reembolso daquilo que gastou para tratamento das lesões (remédios, médicos, etc) no caso comprovados a fls. 42/46 e 71/77, ou seja R\$ 822,36; 2°) ao reembolso daquilo que pagou como franquia para conserto de seu veículo GOL 1.6 (Modelo Power, cor prata, ano de 2009, placas BEX 1012), no caso comprovado a fls. 65, ou seja R\$ 1080,00 e 3°) ao valor da calça jeans perdida no sinistro ou seja, R\$ 299,50.

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial, condenando os requeridos, FÁBIO LEME NUNES DA SILVA, CIRENE GREGÓRIO DUTRA DA SILVA e WALDEMAR FERNANDES JÚNIOR, a pagar a requerente, ASTRID MUSCHENBONR, pelos danos materiais, R\$ 2.201,86 (dois mil duzentos e um reais e oitenta e seis centavos), conforme comprovado pelos documentos de fls. 65, 66 e 71/77, mais R\$ 20.000,00

(vinte e mil reais) a título dos danos morais, tudo com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

O restante do pleito de reparação material e lucros cessantes não será acolhido em vista da deficiência da documentação exibida.

Consigno, desde já, que o prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC começará a fluir independentemente de citação, a partir do trânsito em julgado desta decisão. O não pagamento voluntário da obrigação fará incidir multa de 10% do valor sobre o valor da condenação.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte e cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

#### P. R. I.

São Carlos, 13 de junho de 2014.

# MILTON COUTINHO GORDO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA